



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

CONCORRÊNCIA 90004/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital relativo ao Processo de Licitação nº 230/2025, na modalidade Concorrência Eletrônica 90004/2025, que tem por objeto “Contratação de empresa para fornecimento de SISTEMA (PLATAFORMA), com recursos de tecnologia da informação visando à divulgação e promoção de LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO por meio de transação via web, para venda de bens considerados inservíveis ao Município de São Jorge D'Oeste-PR, incluindo o serviço de organização, levantamento prévio e avaliação dos bens a ser ofertados.”.

1. DA IMPUGNAÇÃO

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA – OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica 90004/2025.

Requerente alega vícios no edital, com alteração do critério de julgamento para “menor preço” ou adequação da ponderação da proposta técnica para no mínimo 60% da nota final e a exclusão dos critérios de audiência prévia e abrangência nacional da nota técnica.

Por fim, requer a Impugnação, com retificação do Edital quanto à solicitação elencadas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a recorrente se manifestou em tempo oportuno, recebendo a impugnação ao Edital como tempestivo.

3. DO MÉRITO

Administração Municipal ressalta que, as decisões tomadas em todas as fases do processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, observado os princípios e objetivos que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, da igualdade, da transparência e da competitividade sob os quais a Lei nº 14.133/21 dispõe:

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O certame será processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto Municipal nº 3927/2023 e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital.

Critério de julgamento, Art. 36, caput, Lei 14133/2021 estabelece: “o julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta”, como consta no Estudo Técnico Preliminar.

Justifica-se a necessidade de avaliar o custo global da proposta, concomitante com a qualidade técnica, para assegurar à Administração Municipal, a proposta mais vantajosa, levando em conta que o objeto desta contratação é caracterizado como serviço de especial de tecnologia da informação, conforme descreve o ETP, no item 1.2 e Seção 3 do Edital.

Alega a recorrente que o relatório de Google Analytics é subjetivo e suscetível a manipulação técnica, porém, não apresentou comprovação da afirmação.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



A Lei 14133/2021 prevê expressamente como critério de julgamento a técnica e preço (art. 33, IV). Cabe ao edital definir o emprego e a ponderação, desde que compatíveis com o objeto e motivados nos estudos preparatórios.

O ETP cumpre o art.18, §1º da Lei 14133 (necessidade, requisitos, mercado, valores), recomendando Concorrência Eletrônica, técnica e preço, não procedendo a alegação de ausência de motivação.

Valores da porcentagem estabelecida, estão fundamentadas e não cabem revisão, do Google Analytics.

P1 = NÚMERO DE USUÁRIOS CADASTRADOS

P1 = **NUA**
MAA

P1 - Nota de Audiência Usuários

- **NUA:** Número de Usuários da licitante Avaliada.
- **MAA** - Maior Número de Usuários nos últimos 12 (doze) meses, conforme relatório do *Google Analytics*, dentre os apresentados pelas licitantes participantes.

P2 = NÚMERO DE ESTADOS COM CADASTROS DE USUÁRIOS

P2 = **NEA**
MEA

P2 - Número de Estados com Cadastros de Usuários

- **NEA:** Número de Estados com usuários da licitante Avaliada.
- **MNE:** Maior Número de Estados dentre TODAS as empresas que participaram.

4. DA DECISÃO

Deste modo, em face ao exposto, recebo a impugnação por tempestiva, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, quanto à retificação do Edital.

São Jorge D'Oeste-PR, 16 de outubro de 2025.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860


Gilson Osni Gross
Pregoeiro
Portaria 2783/2025